



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governador do Estado .....	1
Controladoria-Geral do Estado .....	5
Advocacia-Geral do Estado .....	5
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	5
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	6
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	6
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo .....	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	7
Secretaria de Estado de Fazenda .....	7
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....	8
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	8
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	9
Secretaria de Estado de Saúde .....	11
Secretaria de Estado de Educação .....	12
Editais e Avisos .....	18

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.725, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### DECRETA :

Art. 1º – O caput e seu inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º e 4º a seguir:

“Art. 3º – A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

(...)

III – em se tratando de PTA em meio físico, o endereço para o recebimento de correspondência;

(...)

§ 1º – Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

§ 2º – Na entrega de petição será observado o seguinte:

I – em se tratando de e-PTA, será gerado protocolo, com data e hora;

II – em se tratando de PTA em meio físico, a petição será entregue em duas vias e o número de protocolo, a data e a hora serão indicadas pelo servidor responsável em ambas as vias, devolvendo uma via ao interessado.

§ 3º – Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida:

I – por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

II – por meio de comprovação de autoria, mediante identificação que utilize nome de usuário e de senha.

§ 4º – A intervenção no e-PTA relativo a crédito tributário por meio de procurador observará o disposto no inciso I do § 3º.”

Art. 2º – O art. 4º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O PTA será organizado segundo a ordem cronológica dos atos processuais.

Parágrafo único – Em se tratando de PTA em meio físico, o processo será autuado na repartição fazendária competente, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”

Art. 3º – O art. 5º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Relativamente aos documentos juntados ao PTA, inclusive por ocasião de petição inicial, será observado o seguinte:

I – em se tratando de e-PTA:

a) os documentos transmitidos por meio eletrônico presumem-se verdadeiros para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade presumidas;

b) os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelos seguintes prazos:

1 – cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em se tratando de documentos relativos a exigência não formalizada;

2 – prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, em se tratando de documentos relativos a exigência formalizada;

c) mediante intimação, poderá ser requerida a apresentação ou depósito dos documentos de que trata este inciso na repartição fazendária;

II – em se tratando de PTA em meio físico, os documentos serão juntados aos autos na repartição em que tramitar, pelo servidor responsável, segundo a ordem cronológica, numerando-se e rubricando-se as respectivas páginas.

§ 1º – A entrega de documentos relativos ao e-PTA somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável.

§ 2º – Não serão aceitos, para juntada ao e-PTA, os documentos que não guardem relação de pertinência com o processo ou que não atendam ao disposto em resolução.”

Art. 4º – O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

Parágrafo único – Em se tratando de PTA em meio físico, a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o sujeito passivo será entregue juntamente com a petição ou realizada no ato da intervenção.”

Art. 5º – O art. 7º do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os atos promovidos no PTA pelos servidores fazendários serão fundamentados e formalizados mediante termos próprios.”

Art. 6º – O Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A – Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e –, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.”

Art. 7º – O art. 11 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Na hipótese em que a representação do interessado no PTA relativo a crédito tributário se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este.

Parágrafo único – Em se tratando de e-PTA, caso sejam nomeados dois ou mais procuradores para um mesmo sujeito passivo, o prazo da intimação será contado da data em que for efetivada a primeira intimação.”

Art. 8º – O inciso VI do caput do art. 12 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

VI – em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e –, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.”

Art. 9º – O art. 13 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 3º – Em se tratando de e-PTA:

I – o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II – caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

Art. 10 – O art. 24 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 24 – (...)

§ 2º – A isenção opera efeitos a partir da data da protocolização do requerimento.”

Art. 11 – O § 6º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A – (...)

§ 6º – A intimação do interessado dos atos de ofício que resultarem em cassação, alteração ou revogação de regime especial será realizada pelo titular da Delegacia Fiscal ou Delegacia Fiscal de Trânsito, na forma do art. 10.”

Art. 12 – O art. 61 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, será observado o seguinte:

I – o interessado poderá, no prazo de dez dias contados da intimação da decisão, apresentar recurso dirigido:

a) ao Superintendente Regional da Fazenda, em se tratando de regime especial referente ao cumprimento de obrigação acessória, concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento;

b) ao Subsecretário da Receita Estadual, nos demais casos;

II – desde que tempestivo o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, caso em que o recurso não será encaminhado às autoridades indicadas nas alíneas do inciso I;

III – reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu ou deferido o recurso, a decisão retroagirá à data da revogação, alteração ou cassação do regime especial.”

Art. 13 – O inciso IV do caput do art. 74 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – (...)

IV – falta de pagamento do ITCD, em relação aos valores dos bens e direitos declarados pelos contribuintes na Declaração de Bens e Direitos, desde que o débito tenha sido comunicado pela repartição fazendária ao responsável, por meio da caixa postal no SIARE.”

Art. 14 – O caput do § 4º do art. 83 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – (...)

§ 4º – Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá.”

Art. 15 – O art. 85 do Decreto nº 44.747, de 2008, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 85 – (...)

Parágrafo único – Em se tratando de e-PTA, o Auto de Infração será emitido de forma eletrônica.”

Art. 16 – O inciso IX do caput do art. 89 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – (...)

IX – em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.”

Art. 17 – O art. 90 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – Na hipótese de lavratura de Auto de Infração precedido de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito ou de Auto de Retenção de Mercadorias, uma via destes será juntada ao respectivo PTA.”

Art. 18 – O caput do art. 93 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – O PTA relativo a Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento será disponibilizado para o sujeito passivo:

I – em se tratando de e-PTA, de forma eletrônica, por meio do SIARE;

II – em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária em que tramitar.”

Art. 19 – O incisos IV, VIII e IX do caput e os incisos III e IV do § 3º do art. 102 do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o caput acrescido dos incisos X a XII e o § 3º acrescido dos incisos V a VII a seguir:

